



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

RESOLUÇÃO Nº 04/2024

De 23 de maio de 2024

**REGULAMENTA A POLÍTICA DE ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Transparência Ativa e Transparência Passiva da Câmara Municipal de Pinhão passam a ser reguladas por esta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - Transparência Ativa - divulgação de informações por iniciativa da Câmara Municipal de Pinhão, principalmente por intermédio do seu portal da transparência e do seu sítio eletrônico, independente de solicitação;

II - Transparência Passiva - disponibilização de informações da Câmara Municipal de Pinhão de acordo com as solicitações da sociedade;

III - Gestor do Portal da Transparência - responsável pela disponibilização e atualização das informações pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Pinhão, conforme disposto no art. 8º desta Resolução;

IV - Gestor do Sítio - responsável pela disponibilização e atualização das informações no sítio eletrônico da Câmara, conforme disposto no art. 9º;

V - Gestores de Conteúdo - responsável pela geração das informações a serem disponibilizadas no portal da transparência e sítio eletrônico da Câmara;

Art. 3º O portal da transparência da Câmara disponibilizará informações sobre a gestão administrativa e financeira da Câmara observando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Edson GEL



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da Câmara Municipal de Pinhão e horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Registros das despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Relação de pessoal;

VI - Tabelas de pagamento e de remunerações;

VII - Detalhes das licitações realizadas, incluindo todas as fases, documentos relevantes, e informações sobre processos de dispensa e inexigibilidade;

VIII - Publicação de dados detalhados sobre as receitas, incluindo classificações orçamentárias detalhadas e comparações entre previsões e execuções reais;

IX - Divulgação das informações completas sobre obras públicas, incluindo status, etapas, percentuais de conclusão e previsões de término;

X - Acesso à íntegra das prestações de contas anuais, relatórios de gestão fiscal, e outros documentos de planejamento como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

XI - Detalhamento das atividades da Ouvidoria, incluindo informações de contato, horários de atendimento e serviços disponíveis;

XII - Conformidade e regulamentação em relação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Governo Digital, detalhando o responsável pelo tratamento de dados e as políticas aplicadas.

Parágrafo único. O acesso ao portal da transparência se dará por intermédio do sítio eletrônico da Câmara em *link* visível e de fácil acesso.

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º O sítio eletrônico da Câmara deverá disponibilizar informações sobre o processo legislativo, projetos de leis, vereadores e outras informações relevantes sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Pinhão.

Edson Gil



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art. 5º Fica delegada, de forma secundária, a função de gestor do sítio ao servidor encarregado pelo secretaria geral da câmara e à empresa de tecnologia responsável pela infraestrutura do sítio.

Art. 6º O sítio da Câmara e o portal da transparência deverão permitir ao interessado comunicar-se por via eletrônica para fins de atendimento da Transparência Passiva, contendo a respectiva instrução de procedimentos.

Parágrafo único. O portal da transparência deverá conter perguntas e respostas frequentes e relatório estatístico de atendimento à Transparência Passiva.

Art. 7º Cabe ao gestor do Portal da Transparência:

I - Zelar pela disponibilização das informações no portal da transparência conforme o conteúdo e formato definidos pela Mesa Diretora;

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no portal da transparência, solicitando providências aos Gestores de Conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no Portal da Transparência quanto à forma e coerência;

IV - Encaminhar ao servidor ou à empresa contratada para este fim, as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência;

V - Definir em conjunto com a empresa contratada para este fim, o *layout* do portal da transparência;

Art. 8º Cabe ao gestor do sítio eletrônico da Câmara:

I - Zelar pelo cumprimento do contido no art. 4º desta Resolução;

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no sítio da Câmara, solicitando providências aos gestores de conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no sítio da Câmara quanto à forma e coerência;

IV - Encaminhar ao servidor ou à empresa contratada para este fim, as informações a serem disponibilizadas no sítio da Câmara;

V - Definir em conjunto ao servidor ou à empresa contratada para este fim, o *layout* do sítio da Câmara;

Edson Gil



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

VI - Definir em conjunto com a Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados da Câmara Municipal de Pinhão a forma de disponibilização das informações no sítio da Câmara;

Art. 9º Cabe ao gestor de conteúdo:

I - Prover as informações necessárias e atualizadas para disponibilização no portal da transparência ou sítio eletrônico da Câmara, na forma estabelecida pelo gestor do portal da transparência ou gestor do sítio;

II - Especificar e efetuar, se necessário, adequações nos sistemas informatizados que acumulam as informações a serem disponibilizadas no portal da transparência ou sítio da Câmara;

Art. 10 Fica delegado à Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados as funções de Gestor do Portal da Transparência, do Sítio e de Conteúdo.

Art. 11 Cabe ainda à Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados da Câmara Municipal de Pinhão:

I - A aprovação acerca das informações previamente à disponibilização na internet;

II - Disponibilizar as informações para acesso público no sítio e portal da transparência da Câmara;

III - Prover ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

IV - Prover meios necessários à geração das informações para disponibilização no sítio e portal da transparência da Câmara, inclusive com adequações de sistemas informatizados, quando necessário;

V - Prover mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

VI - Prover mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

VII - Manter histórico e cópia de segurança de todas as informações disponibilizadas no sítio e portal da transparência da Câmara;

Edson Gil

4



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

VIII - Definir juntamente à Assessoria de Comunicação da Câmara o *layout* das artes e informações publicadas no sítio e no portal da transparência;

IX - Prover mecanismo de registro e acompanhamento de informações solicitadas por Transparência Passiva.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12 Fica delegada à Ouvidoria da Câmara municipal e Pinhão a gestão da Transparência Passiva, que se dará por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que tem, entre outras, as funções de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 13 Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

Seção II
Do Atendimento virtual (internet)

Art. 14 O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio site ou portal da transparência, que deverá registrar nome completo, número do CPF/CNPJ, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

§ 1º Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no *caput*, a CMP deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica (“*e-mail*”), sem o uso do formulário referido neste artigo.

Art. 15 A Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados da Câmara Municipal de Pinhão providenciará meios para que os pedidos referidos nesta Seção sejam encaminhados diretamente à Ouvidoria da Câmara Municipal de Pinhão, por meio eletrônico.

Art. 16 Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência ou sítio da Câmara deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterà, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.

Seção III
Do Atendimento Presencial

Art. 17 O sítio da Câmara Municipal de Pinhão e o portal da transparência deverão informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único a esta Resolução, para gravação pelo usuário (“*download*”) e impressão.

§ 1º A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo Único.

Art. 18 Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá informar imediatamente este fato ao interessado.

Art. 19 Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação do Diário Oficial do Município de Pinhão - DOM deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel, no Arquivo da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art. 20 Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV
Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

Art. 21 Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do setor ou entidade pública demandada.

Art. 22 São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara Municipal de Pinhão baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

Art. 23 Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 21 e 33, a Ouvidoria solicitará a instrução ao setor que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

§ 1º Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 21 e 33 desta Resolução, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 24 O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obtiver a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (“e-mail”), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 25 Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal de Pinhão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 1º Na hipótese da declaração prevista no *caput*, é facultado à Câmara Municipal de Pinhão baixar o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 24.

§ 2º Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso; que se processará na forma do art. 29.

Art. 26 O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Ato da Mesa Diretora poderá estabelecer o valor referido no *caput*, mediante proposta de Resolução fundamentada da Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados.

§ 2º Caberá também à Mesa Diretora da Câmara propor a atualização do valor inicialmente fixado, quando que este se tomar insuficiente para ressarcir os custos.

§ 3º A Resolução referida no § 1º regulamentará também os procedimentos para recolhimento, ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Pinhão, do valor referido no *caput*, e para sua comprovação, como requisito para recebimento do material.

§ 4º Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 198, com a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Art. 27 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 28 É direito de o requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 29 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Procuradoria-Geral, deliberando a Mesa Diretora na reunião ordinária seguinte ao recebimento do processo instruído.

§ 3º Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e da assessoria jurídica, para esclarecimentos.

Art. 30 Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução e no menor prazo possível.

Art. 31 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 32 As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Seção I
Das Informações Sigilosas

Art. 33 Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 34 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a autonomia municipal;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações quanto à Segurança do Legislativo;
- V** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VI** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 35 São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 36 As informações obtidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício dos seus poderes de fiscalização previstos no art. 58 § 3º da Constituição Federal, quando protegidas por sigilo bancário, fiscal, de registros ou comunicações telegráficas, de dados e telefônicos, serão de acesso privativo dos Vereadores integrantes da CPI, que se sub-rogarão no dever de sigilo.

Parágrafo único. Quando for imprescindível, para fundamentação do relatório final da CPI, a menção a dado sigiloso, se deverá lançar a conclusão alcançada com base neste dado, fazendo referência a "*informação sigilosa*", sem decliná-la de forma especificada.

Art. 37 A informação em poder da Câmara Municipal de Pinhão, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* começa a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 38 A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal de Pinhão;
II - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;
III - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV - no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora, do Procurador-Geral, dos Superintendentes e do Controlador-Geral da Câmara Municipal.

Art. 39 Serão publicados, anualmente, no "*Portal da Transparência*":

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

Sessão II
Das Informações Pessoais

Art. 40 É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 41 As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 42 As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Sessão III
Das Disposições Comuns às Informações
Sigilosas e Pessoais

Art. 43 Será responsabilizado na forma legal o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizada.

Art. 44 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Comissão de Transparência Pública, Informação, Proteção e Gestão de Dados da Câmara Municipal de Pinhão, para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal de Pinhão e o atendimento a profissional de Imprensa devidamente identificado.

Art. 46 Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal de Pinhão poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do Art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Pinhão.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Art. 47 Aos casos omissos nesta Resolução aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pinhão, 23 de maio de 2024.

Edson Gil dos Santos

Edson Gil dos Santos
Presidente

Cosme Rocha da Conceição

Cosme Rochão da Conceição
1º Secretário

Rogério Santos da Silva

Rogério Santos da Silva
2º Secretário